



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 746-B, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 164/17

Aviso nº 199/17 - C. Civil

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RUBENS BUENO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer alterações ao Memorando que acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

MENSAGEM N.º 164, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 199/17 - C. Civil

Texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

TURISMO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 164

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Justiça e Segurança Pública e do Trabalho, o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015.

Brasília, 25 de maio de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long, sweeping horizontal line that curves upwards at the end.



EMI nº 00003/2017 MRE MJC MTB

Brasília, 27 de Janeiro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

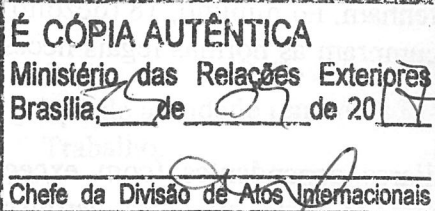
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Vieira, e pelo Ministro Federal das Relações Externas, Frank-Walter Steinmeier.

O mencionado Memorando de Entendimento foi assinado com o objetivo de autorizar a concessão de visto temporário, com validade de um ano, a jovens de ambos os países, titulares de passaportes comuns válidos, com idade entre 18 e 30 anos, que permitirá sua permanência no território da outra Parte primordialmente para fins de turismo, com a possibilidade de buscar e exercer, a título acessório, emprego que permita complementar os recursos financeiros da viagem.

À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Serra, Ronaldo Nogueira de Oliveira, José Levi Mello do Amaral Júnior



**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA
ALEMANHA SOBRE UM PROGRAMA DE FÉRIAS-TRABALHO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal da Alemanha
(doravante denominados "Partes")

Enfatizando o desejo comum de promover uma cooperação mais estreita entre os
dois países,

Destacando o esforço em promover uma compreensão recíproca entre os dois
países, possibilitando a jovens cidadãos da República Federativa do Brasil e da República Federal
da Alemanha adquirir conhecimentos próprios sobre a cultura e o cotidiano no Brasil e na
Alemanha e, ao mesmo tempo, acumular experiência de trabalho,

Manifestando a intenção de possibilitar aos jovens cidadãos da República
Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha viajar à Alemanha ou ao Brasil por um
período mais longo e exercer uma atividade remunerada temporária no Brasil ou na Alemanha
para fins de complementação dos recursos financeiros da viagem ou da formação,

Entendem o que segue:

1. As Partes estão dispostas, em consonância com as disposições legais vigentes na
República Federativa do Brasil e na República Federal da Alemanha, a conceder visto de férias-
trabalho a cidadãos da República Federal da Alemanha e da República Federativa do Brasil para
entrar repetidamente no território do Brasil ou da Alemanha para fins de trabalho durante as férias
por um período de 1 (um) ano desde que:

- a) no momento da solicitação do visto, tenham, no mínimo, 18 (dezoito) e, no máximo, 30 (trinta) anos de idade e cumpram as normas legais necessárias para a entrada no país;
- b) não sejam acompanhados por familiares dependentes (com exceção de familiares dependentes que disponham de visto ou outra permissão de residência);
- c) disponham de passaporte brasileiro ou alemão válido e de um bilhete de retorno ao país de origem ou possam comprovar que possuem recursos financeiros suficientes para a compra de uma passagem aérea de retorno ao país de origem;
- d) disponham de um plano de saúde e um seguro contra acidentes válidos para todo o período da estada no país com cobertura de gastos com hospitais e repatriamento em caso de doença ou morte e que disponham de recursos financeiros suficientes para o próprio sustento durante o início do período de estada no outro país, devendo esse valor ser estipulado pelas autoridades competentes de cada país;
- e) se encontrem em bom estado de saúde;
- f) tenham feito o pagamento das taxas previstas para o requerimento do visto;
- g) tencionem, em primeiro lugar, passar suas férias na Alemanha ou no Brasil e, nesse contexto, trabalhar temporariamente para complementar os recursos financeiros da viagem ou para uma formação;
- h) não tenham residido anteriormente no Brasil ou na Alemanha no contexto desse programa;

e caso não haja nenhum outro motivo para negar o visto conforme a legislação nacional de cada Parte.

2. Os cidadãos brasileiros podem requerer um visto de férias-trabalho junto às representações diplomáticas e consulares da República Federal da Alemanha no Brasil.

3. Os cidadãos alemães podem requerer um visto de férias-trabalho junto às representações diplomáticas e consulares da República Federativa do Brasil na Alemanha.

4. As Partes concordam em que deve ser permitida a estada no Brasil ou na Alemanha de cidadãos alemães ou brasileiros, que estejam de posse de visto de férias-trabalho, por um período máximo de 1 (um) ano a contar da data de ingresso no país, bem como permitido o exercício de uma atividade remunerada temporária durante as férias com a finalidade de complementação dos recursos financeiros da viagem ou da formação.

5. O Governo da República Federal da Alemanha declara que, para o exercício desse tipo de atividade remunerada na Alemanha, não é necessária a autorização da Agência Federal do Trabalho.
6. O Governo da República Federativa do Brasil declara que, para o exercício desse tipo de atividade remunerada no Brasil, os cidadãos alemães deverão registrar-se junto à delegacia da Polícia Federal mais próxima do local onde se encontrarem, bem como requerer uma Carteira de Trabalho e Previdência Social em qualquer Agência do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante apresentação de seu passaporte e de comprovante do seu registro junto à Polícia Federal.
7. As Partes concordam que os participantes do programa de férias-trabalho não devem trabalhar mais de 6 (seis) meses para o mesmo empregador. Durante sua estada, devem ter a oportunidade de fazer 1 (um) ou mais cursos de formação ou aperfeiçoamento com duração total de até 6 (seis) meses.
8. As Partes concordam em estabelecer, por comum acordo, mediante troca de notas verbais, o número de participantes que serão admitidos por ano no programa de férias-trabalho.
9. As Partes tencionam trocar, a cada ano, informações, por via diplomática, sobre o número total de vistos emitidos durante o ano anterior aos nacionais da outra Parte em conformidade com o presente Memorando de Entendimento.
10. As Partes ressaltam que as pessoas que se encontrem no Brasil ou na Alemanha com um visto de férias-trabalho devem respeitar as leis e normas vigentes.
11. As Partes concordam que qualquer requerimento de visto recebido no âmbito do programa de férias e trabalho poderá ser negado.
12. As Partes concordam que, em harmonia com a legislação vigente em ambos os países, a qualquer momento poderá ser negada a entrada no país ou efetuado o repatriamento de um participante do programa.
13. Emendas ao presente Memorando de Entendimento podem ser efetuadas a qualquer momento, por via diplomática, após negociações e consentimento de ambas as Partes.
14. Qualquer das Partes pode, a qualquer momento, suspender ou encerrar a cooperação no âmbito do presente Memorando de Entendimento. Nessa eventualidade, ambas as Partes procurarão informar a outra parte de sua intenção de suspender ou cessar a cooperação no âmbito do presente Memorando de Entendimento com, no mínimo, três meses de antecedência.
15. O encerramento ou a suspensão da cooperação no âmbito do presente Memorando de Entendimento ou de suas partes não afetará o direito de entrada ou permanência das pessoas que já sejam titulares de um visto de férias-trabalho.

16. Ambas as Partes concordam que a cooperação no âmbito do presente Memorando de Entendimento deve ter início 30 (trinta) dias após o Governo da República Federativa do Brasil informar o lado alemão, por via diplomática, sobre a conclusão dos trâmites internos para sua implementação.

Assinado em dois exemplares, um em português e um em alemão, sendo ambas as versões linguísticas equivalentes.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERAL DA ALEMANHA



Mauro Luiz Iecker Vieira

Ministro de Estado das Relações Exteriores



Dr. Frank-Walter Steinmeier

Ministro Federal das Relações Externas

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Dois anos e três meses após ter sido firmado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015, foi encaminhado à apreciação legislativa do Congresso Nacional o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, por meio da Mensagem nº 164, de 2017, assinada em 25 de maio de 2017, pelo Presidente Michel Temer.

Instrui a proposição a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00003/2017 MRE MJC MTB, subscrita, eletronicamente, em 27 de janeiro de 2017, pelos Ministros José Serra, Ronaldo Nogueira de Oliveira, José Levi Mello do Amaral Júnior, então titulares das pastas de Relações Exteriores; da Justiça e Segurança Pública e do Trabalho.

Recebida na Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados em 26 de maio de 2017, a proposição foi apresentada em Plenário naquela mesma data, sendo, em 6 de junho seguinte, distribuída pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Turismo; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de um memorando de entendimento que visa a propiciar e viabilizar intercâmbio de curta duração entre jovens brasileiros e alemães, entre 18 e 30 anos, *“para adquirir conhecimentos próprios sobre a cultura e o cotidiano no Brasil e na Alemanha e, ao mesmo tempo, acumular experiência de trabalho”*.

O texto normativo é composto por dezesseis parágrafos, precedidos por breve preâmbulo, cuja síntese exponho a seguir.

No primeiro parágrafo, os dois países estabelecem os objetivos da cooperação que desejam estabelecer e delimitam as condições segundo as quais poderá haver o intercâmbio de férias e trabalho entre jovens cidadãos de um e outro país, estipulando, em oito detalhadas alíneas, as condições segundo as quais poderão ser concedidos, pelos dois Estados, os vistos pertinentes, quais sejam:

- limite de idade;
- estar, o requerente, desacompanhado de familiares que dele dependam, exceto nas hipóteses em que esses familiares tenham visto a eles concedidos por outras hipóteses;
- possuir passaporte válido de um ou outro país, assim como bilhete de passagem de retorno ao país de origem, ou recursos suficientes para adquiri-lo;

- dispor de plano de saúde e seguro contra acidentes que cubram os custos eventuais de assistência ao participante, inclusive repatriação em caso de doença grave ou falecimento, bem como de recursos suficientes para arcar com sua estada no início do intercâmbio;
- estar em boas condições de saúde;
- ter pago as taxas e emolumentos necessários à obtenção do visto;
- desejar passar período de férias no outro país e ter a intenção de executar trabalho temporário para complementar renda ou capacitar-se;
- não ter residido anteriormente no país a ser visitado no contexto do intercâmbio em análise.

Nos parágrafos segundo e terceiro, os dois países estabelecem o procedimento para a obtenção do visto destinado ao programa.

No parágrafo quarto, os dois Estados concordam com a possibilidade de concessão de visto de férias-trabalho com duração de até um ano a contar da data de ingresso no país a ser visitado.

Nos parágrafos quinto e sexto, as duas Partes estabelecem o procedimento para a obtenção da documentação necessária ao exercício do trabalho, ficando acertado que, no caso alemão, não será necessária a obtenção de autorização da Agência Federal do Trabalho alemã. Já no caso brasileiro, torna-se necessária *“a obtenção de Carteira de Trabalho e Previdência Social em qualquer Agência do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante apresentação de seu passaporte e de comprovante do seu registro junto à Polícia Federal”*.

Adicionalmente, no parágrafo sétimo, os dois Estados concordam *“que os participantes do programa de férias-trabalho não devem trabalhar mais de 6 (seis) meses para o mesmo empregador. Durante sua estada, devem ter a oportunidade de fazer 1 (um) ou mais cursos de formação ou aperfeiçoamento com duração total de até 6 (seis) meses”*.

No parágrafo oitavo, os dois signatários concordam em delimitar, por troca de notas, o número máximo de integrantes que poderão participar do intercâmbio previsto.

Comprometem-se, os participantes, no parágrafo nono, a comunicar um ao outro, por via diplomática, o número total de vistos emitidos aos nacionais do outro país participante, para efeitos do intercâmbio previsto.

No parágrafo dez, por sua vez, expressam os dois Estados que os participantes do intercâmbio desenhado no instrumento em análise devem obedecer ao ordenamento jurídico do país que estiverem visitando.

Anuem expressamente, no parágrafo onze, à possibilidade de um e outro Estado responderem negativamente à demanda de concessão de visto, à

entrada no país a visitar, assim como à possibilidade de repatriação de participante recusado.

Os quatro últimos parágrafos contêm as cláusulas finais de praxe em instrumentos congêneres, prevendo a possibilidade de emendas (parágrafo treze); encerramento da cooperação a ser comunicado mediante nota diplomática (parágrafo quatorze); obrigações remanescentes entre a concessão dos vistos anteriores ao encerramento da cooperação e a sua efetiva suspensão (parágrafo quinze) e previsão de entrada em vigor (parágrafo dezesseis).

Os autos e a veiculação eletrônica da proposição estão de acordo com as normas pertinentes do Regimento Interno, assim como consentâneas com a Norma Interna nº NIC 01-2015 desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme expresso na exposição de motivos interministerial que instrui a proposição em análise, o presente instrumento de cooperação bilateral foi desenhado *“com o objetivo de autorizar a concessão de visto temporário, com validade de um ano, a jovens de ambos os países, titulares de passaportes comuns válidos, com idade entre 18 e 30 anos”*, fato que possibilitará *“...a sua permanência no território da outra Parte primordialmente para fins de turismo, com a possibilidade de buscar e exercer, a título acessório, emprego que permita complementar os recursos financeiros da viagem.”*

A Alemanha é o terceiro lugar mais procurado por estudantes internacionais no mundo, depois dos Estados Unidos e Inglaterra. De acordo com informações do Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico (DAAD)¹ a maioria desse alunado é nacional da China, Rússia, Áustria e Índia. Desde 2012, entretanto, notou-se um grande aumento do número de estudantes vindos do Brasil, Bangladesh e Índia.

De outro lado, o Brasil se tornou, no dia 10 de abril de 2017, *“...o primeiro país da América Latina a sediar um Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA), instalado na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em Porto Alegre”*² A instituição nasce integrada a uma rede de dezenove outros centros do mesmo tipo, fundada em 1991 pelo Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico (DAAD) por meio de recursos do Ministério das Relações Exteriores da Alemanha. Atuante em outros onze países, a rede chega ao Brasil graças à parceria entre o DAAD, a UFRGS e a PUCRS.

¹ **Deutscher Akademischen Austauschdienst - DAAD**

² ALEMANHA, Deutscher Akademischer Austauschdienst Matéria: *Centro de Estudos Europeus e Alemães é inaugurado em Porto Alegre*. Disponível em: <<https://www.daad.org.br/pt/2017/04/11/centro-de-estudos-europeus-e-alemaes-e-inaugurado-em-porto-alegre/>> Acesso em: 21 ago.17

A alternativa, prevista no intercâmbio, de exercício de atividade remunerada, nas condições especificadas, não apenas traz a possibilidade de complementação financeira, para que o jovem tenha condições de visitar outro país, mas abre para ele, no início da fase de vida adulta, a oportunidade de participar de um intercâmbio que poderá ampliar o seu leque de perspectivas e ensejar oportunidades de capacitação profissional.

No que concerne à formação pessoal, trata-se de proposta de intercâmbio que possibilita ao jovem sair de sua zona de conforto, levando-o a conviver e a se perceber em uma cultura diferente da sua. O próprio fato de ter de se expressar em uma família linguística diferente daquela a que está habituado já implica um importante exercício de adaptação e resiliência que, certamente, agregará valor ao adulto que se está a formar.

Há, ainda, outro aspecto relevante nessa porta que se abre: ao exercer uma atividade profissional e arcar integralmente com as suas próprias despesas, um adulto jovem, normalmente estudante, tem importante oportunidade de amadurecimento, ao se autogerir, prover as suas próprias necessidades, participar de uma comunidade e trabalhar distante de seu nicho familiar que, como se sabe, principalmente na cultura latina, tende a manter por perto os filhos, nos núcleos familiares tradicionais.

Para o jovem alemão, por sua vez, a realidade brasileira, do Alto Xingu à Amazônia, do agreste pernambucano às comunidades ribeirinhas, provavelmente assoma-se desafiadora.

No processo de intercâmbio, todavia, surge um novo assimilar, apreendem-se novos ângulos e percebem-se novas janelas, outras facetas da solidariedade e perspectivas surgem. Relacionamentos se estabelecem, por vezes perdurando, além-fronteiras, por toda a vida.

Sem dúvida esse tipo de programa é uma oportunidade para sedimentar uma cultura de maior compreensão entre as nações.

Neste quadrante da história, com tantas ameaças à paz, tanta desvalorização das possibilidades do viver, a iniciativa em pauta traz à mente oportuna a lição de Jacques Cousteau “*se você conhecer, você se importará; se você se importar, você amará; se você amar, você cuidará*”.³

De resto, o texto do Memorando de Entendimento firmado pelos dois países está consentâneo com as normas de Direito Internacional Público e obedece ao formato usual para iniciativas nesse sentido, havendo precedente, a respeito, firmado com a França, dois anos antes deste que ora examinamos. Trata-se do *Acordo sobre um Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013*.

³ COUSTEAU, Jacques. Conferência proferida no Forum Global, paralelo à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, no Aterro do Flamengo, em junho de 1992.

Esse instrumento foi aprovado nesta Comissão em 6 de dezembro de 2016 e, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), em 19 de abril último, encontra-se com o relator, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, desde 8 de junho de 2017, aguardando parecer.

Importante, ainda, ressaltar que, no texto ora em análise, ambos os países tomam as cautelas necessárias para que sejam respeitadas as normas pertinentes aos respectivos ordenamentos jurídicos internos, que, por assentimento expresso, deverão ser respeitados.

VOTO, desta forma, pela aprovação do texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015, nos termos da proposta de decreto legislativo anexa.

Lembro, apenas, que o texto da avença em pauta chegou a esta Casa há menos de três meses, em 26 de maio de 2017, dois anos e meio após ter sido firmado pelo Poder Executivo e antes de ser enviado ao Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2017.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
PSB/SP

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2017
(Mensagem nº 164, de 2017)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015.

Parágrafo único: Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer alterações ao Memorando que acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
PSB/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 164/17, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Luiz Lauro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Pedro Vilela e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Bonifácio de Andrada, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Fausto Pinato, Guilherme Coelho, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Angelim, Benedita da Silva, Dilceu Sperafico, João Fernando Coutinho, José Fogaça, Renzo Braz e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou o Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Vieira, e pelo Ministro Federal das Relações Externas, Frank-Walter Steinmeier.

O texto foi encaminhado à apreciação legislativa do Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 164, de 2017, assinada em 25 de maio de 2017, pelo Presidente Michel Temer, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00003/2017 MRE MJC MTB, assinada pelos ministros José Serra, Ronaldo Nogueira de Oliveira, José Levi Mello do Amaral Júnior, então titulares das pastas de Relações Exteriores; da Justiça e Segurança Pública e do Trabalho.

O Memorando de Entendimento tem o objetivo de autorizar, como explicitado pela Exposição de Motivos, “a concessão de visto temporário, com validade de um ano, a jovens de ambos os países, titulares de passaportes comuns válidos, com idade entre 18 e 30 anos, que permitirá sua permanência no território do outro País primordialmente para fins de turismo, com a possibilidade de buscar e exercer, a título acessório, emprego que permita complementar os recursos financeiros da viagem”.

O Memorando está estruturado em 16 (dezesseis) artigos que sumariamente propõe a concessão recíproca de vistos de férias/trabalho pela duração de um ano, atendidas as seguintes condições por parte dos cidadãos requerentes:

a) no momento da solicitação do visto, tenham, no mínimo, 18 (dezoito) e, no máximo, 30 (trinta) anos de idade e cumpram as normas legais necessárias para a entrada no país;

b) não sejam acompanhados por familiares dependentes (com exceção de familiares dependentes que disponham de visto ou outra permissão de residência);

c) disponham de passaporte brasileiro ou alemão válido e de um bilhete de retorno ao país de origem ou possam comprovar que possuem recursos financeiros suficientes para a compra de uma passagem aérea de retorno ao país de origem;

d) disponham de um plano de saúde e um seguro contra acidentes válidos para todo o período da estada no país com cobertura de gastos com hospitais e repatriamento em caso de doença ou morte e que disponham de recursos financeiros suficientes para o próprio sustento durante o início do período de estada no outro país, devendo esse valor ser estipulado pelas autoridades competentes de cada país;

e) se encontrem em bom estado de saúde;

f) tenham feito o pagamento das taxas previstas para o requerimento do visto;

g) tencionem, em primeiro lugar, passar suas férias na Alemanha ou no Brasil e, nesse contexto, trabalhar temporariamente para complementar os recursos financeiros da viagem ou para uma formação;

h) não tenham residido anteriormente no Brasil ou na Alemanha no contexto desse programa; e

i) caso não haja nenhum outro motivo para negar o visto conforme a legislação nacional de cada Parte.

As partes concordam em permitir a entrada de cidadãos em seus respectivos países, que estejam de posse de visto de férias-trabalho, por um período máximo de 1 (um) ano a contar da data de ingresso no país, bem como permitem o exercício de uma atividade remunerada temporária durante as férias com a finalidade de complementação dos recursos financeiros da viagem ou da formação.

Durante a estadia nos países acordantes, os participantes do programa de férias-trabalho não poderão trabalhar mais de 6 (seis) meses para o mesmo empregador e devem ter a oportunidade de fazer 1 (um) ou mais cursos de formação ou aperfeiçoamento com duração total de até 6 (seis) meses.

Para trabalhar na Alemanha, não será necessária qualquer autorização da Agência Federal do Trabalho. No Brasil, os alemães deverão registrar-se junto à delegacia da Polícia Federal mais próxima do local onde se encontrarem, bem como requerer uma Carteira de Trabalho e Previdência Social em qualquer Agência do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante apresentação de seu passaporte e de comprovante do seu registro junto à Polícia Federal. Os demais artigos do Memorando tratam da gestão do acordo.

A proposição foi distribuída pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Turismo; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, parecer do Dep. Luiz Lauro Filho foi aprovado em 23 de agosto de 2017, por unanimidade. No seu texto, há indicação de que Memorando semelhante, firmado entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, já foi aprovado pelo Congresso Nacional.

Fomos designados para relatar a matéria no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, no dia 10 de outubro de 2017.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange às competências desta comissão, o texto do Decreto Legislativo é plenamente meritório e deve ser aprovado.

De fato, estimular e possibilitar que jovens brasileiros e alemães, entre 18 e 30 anos, possam permanecer por até um ano, em um modelo que conjuga lazer com formação profissional, é uma rica oportunidade tanto para os indivíduos, quanto para as sociedades desses Países, na medida em que experiências de aprendizagem interculturais e a fluência em outros idiomas possibilitam a formação de cidadãos mais capacitados para interagir com mais facilidade em mundo cada vez mais interconectado.

O acordo é, também, benéfico para os mercados de trabalho dos Países acordantes por que proporciona para ambos a disponibilização de profissionais com contatos nas respectivas nações, facilitando assim a construção de pontes para o incremento dos negócios bilaterais.

As medidas propostas são adequadas e o público alvo é bem definido. As salvaguardas em relação ao respeito recíproco dos participantes às leis internas de cada País estão presentes. Não vislumbramos qualquer ameaça ao mercado de trabalho interno, uma vez que o visto é temporário e prevê que os participantes façam cursos de formação e trabalhem pelo prazo máximo de 6 (seis) meses para o mesmo empregador.

Entendemos que a aprovação do Memorando de Entendimento estreitará nosso relacionamento com o Governo da República Federal da Alemanha. Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 764, de 2017.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 746/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Alex Canziani, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Erivelton Santana, Felipe Bornier, Jorge Côte Real, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, formalizada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015.

A Mensagem do Poder Executivo que encaminha o Acordo para consideração do Congresso Nacional é formalizada com base nos termos da seguinte Exposição de Motivos:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de _ fevereiro de 2015, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Vieira, e pelo Ministro Federal das Relações Externas, Frank-Walter Steinmeier.

O mencionado Memorando de Entendimento foi assinado com o objetivo de autorizar a concessão de visto temporário, com validade de um ano, a jovens de ambos os países, titulares de passaportes comuns válidos, com idade entre 18 e 30 anos, que permitirá sua permanência no território da outra Parte primordialmente para fins de turismo, com a possibilidade de buscar e exercer, a título acessório, emprego que permita complementar os recursos financeiros da viagem.

À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

(Assinado eletronicamente por: José Serra, Ronaldo Nogueira de Oliveira, José Levi Mello do Amaral Júnior.)

Nos termos regimentais (art. 32, IV, “a”), compete a este Órgão Colegiado a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

Por último, lembramos que, como a matéria tramita em regime de urgência, houve a distribuição simultânea para as Comissões de Turismo e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, encarregadas da análise do seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, com exclusividade, dispor sobre os atos internacionais firmados pelo Presidente da República (art. 84, VIII), bem como, na hipótese sob apreciação, sobre o documento formalizado que aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015.

De igual modo, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, o texto do Memorando respeita a legislação pátria e os princípios informadores do referido ordenamento, aliás, como de resto, entre outras passagens, enuncia a parte final do item 1 ao afirmar “(...) e caso não haja nenhum outro motivo para negar o visto conforme a legislação nacional de cada Parte”.

De igual modo, por exemplo, o item 12, por sua vez, afirma:

“12. As Partes concordam que, em harmonia com a legislação vigente em ambos os países, a qualquer momento poderá ser negada a entrada no país ou efetuado o repatriamento de um participante do programa”.

Não temos, ademais, reparos à técnica legislativa e à redação, obedientes aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 746, de 2017.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2017.

Deputado RUBENS BUENO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 746/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Chico Alencar, Danilo Cabral, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Wadih Damous, Alexandre Valle, Aliel Machado, André Amaral, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Hugo Leal, João Campos, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
